



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10715.002642/2004-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.881 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** II/MULTAS  
**Recorrente** CLARIANT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/08/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

O indeferimento da Per/Dcomp por razões diversas daquelas que constaram como fundamento do despacho decisório, sem que o contribuinte seja cientificado e instado a manifestar-se sobre a análise sumária do crédito pleiteado, realizada em sede de julgamento, caracteriza cerceamento de defesa e provoca a nulidade de decisão de primeira instância.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 14/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 11/03/2015 por MARIA MADALENA SILVA

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência de Imposto de Importação – II, acrescido de multas de ofício e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 12.179,84 referente a imposto de importação, multa de ofício, multa por mercadoria classificada incorretamente na NCM e juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada importou mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 01/0849465-3 (fls.10 a 12), descrevendo-as como CASSAPPRET SRNA LIQ 0120 e classificando-as na NCM 3907.99.18 - Tereftalato :de polibutileno em líquidos e pastas. Analisada amostra do produto o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABOR, emitiu o Laudo nº 22214/01 (fl.14), concluindo que se trata de preparação química à base de poliéster do ácido tereftálico, em meio aquoso, apta para uso na indústria têxtil. Em função do resultado da análise laboratorial, foi realizada revisão aduaneira na Declaração de Importação, sendo reclassificada a mercadoria para a NCM 3809.91.90. Em decorrência dessa nova classificação fiscal foi constituído auto de infração paia cobrança da diferença de Imposto de Importação, da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, da multa devido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001,1 e dos juros de mora.*

*Regularmente cientificada por via postal (AR às fls. 38), a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 39 a 58, com os documentos de folhas 59 a 86 anexados.*

*A impugnante contesta a reclassificação fiscal determinada pela fiscalização defendendo que as conclusões do laudo no qual se embasou estão equivocadas. Alega que o produto importado é, quimicamente, uma emulsão aquosa de um poliéster (tereftalato de glicóis e poliglicóis) e que o próprio Laudo Técnico nº 22.214/2001 confirma que se trata de um "polímero", apresentado sob a forma de um líquido branco leitoso. Assim, defende que, com base nas Notas Complementares do Capítulo 39 da TEC-NCM vigente, o produto está corretamente classificado na NCM 3907.99.18.*

*Alega que a classificação fiscal adotada pela fiscalização infringiu o determinado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias ao Capítulo 3809.*

*Contesta a exigência da multa prevista no inciso I do 'artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, defendendo que não houve "declaração inexata" de mercadoria e que a mercadoria está descrita com os elementos que permitiram sua correta identificação. Ampara seu argumento no Parecer CST nº 477/88 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002 da Secretaria da Receita Federal.*

*Discorda da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, alegando que a mercadoria foi classificada corretamente na NCM e que, mesmo que houvesse erro no código NCM, o Ato Declaratório Normativo nº 29/80 da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF e o Parecer CST/SRF nº 477/88, determinariam a inexistência de qualquer multa.*

*Contesta ainda a aplicação da taxa Selic alegando ser a mesma inconstitucional, conforme julgado do STJ.*

*Requer se declare improcedente o auto de infração e, em caso de dúvidas, a realização de diligência ao laboratório de análises para a resposta aos quesitos que apresenta.*

*Determinada diligência, foi realizada nova análise laboratorial de amostra do produto importado, com a expedição do Parecer Técnico 026/2008 de folhas 106 e 107.*

*Cientificada do resultado da diligência (AR fls. 110), a interessada apresentou o aditivo à impugnação de folhas 112 a 114, com os documentos de folhas 115 a 120 anexados, no qual defende que o resultado laboratorial referenda sua alegação de que a reclassificação fiscal promovida pela fiscalização é indevida, pois não se trata de "uma preparação química à base de poliéster do ácido tereftálico, em meio aquoso, para uso na indústria têxtil". Ao mesmo tempo defende que a classificação fiscal por ela adotada está correta, e por esse motivo, requer seja declarado improcedente o auto de infração.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-15.184 (fls. 127/131), mantendo crédito tributário no valor de R\$ 500,00. Fundamentou-se essa decisão, cuja ementa foi dispensada por autorização de ato normativo específico, que tanto a classificação fiscal apontada pela fiscalização, quanto a adotada pelo importador, estavam equivocadas. O tributo exigido foi exonerado (também multa de ofício vinculada e juros de mora), mas mantida a prevista no art. 84, I, da Medida Provisória – MP n.º 2.156-35, de 2001, por erro de classificação fiscal.

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal (ver fl. 218), recurso voluntário de fls. 139/153, por meio do qual sustenta, no que interessa ao deslinde do litígio, que, embora tenha havido o cancelamento da exigência quanto aos tributos e consectários legais, manteve-se a exigência do da penalidade prevista no art. 84, I, da MP nº 2.156-35, de 2001, sob a alegação de ter havido erro na classificação fiscal adotada pelo importador. Contudo, seria entendimento pacífico do CARF que, quando o produto deve ser enquadrado numa terceira classificação fiscal (nem a do Fisco, nem a do importador), o lançamento deve ser declarado integralmente nulo.

*É o relatório.*

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 14/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 11/03/2015 por MARIA MADALENA SILVA

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Vê-se que a instância de origem entendeu incorreta a classificação fiscal apontada pela fiscalização, razão pela qual exonerou o imposto de importação e seus consectários legais, porém, como também considerou incorreta a utilizada pelo importador, manteve a multa prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Instaurado o litígio quanto à exigência da penalidade isolada, sustenta a Recorrente que, em tal situação, o lançamento deve ser declarado nulo.

A razão, a nosso juízo, encontra-se com a Recorrente.

Note-se, inicialmente, que o fundamento utilizado pela DRJ para manter a exigência da penalidade isolada é diverso daquele registrado no campo “Descrição dos Fatos” do auto de infração.

Com efeito, a fiscalização alegou que a classificação fiscal correta do produto importado seria 3809.91.90 (“preparação química à base de poliéster do ácido tereftálico, em meio aquoso, apta para uso na indústria têxtil”), com base em que promoveu a cobrança do II, acrescido de multa e juros, e da penalidade por erro de classificação fiscal.

Não sendo correta a classificação fiscal utilizada pela fiscalização para proceder ao lançamento, não poderia a instância de origem, considerando correta uma terceira classificação, manter a penalidade isolada, pois esse fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa, uma vez que à Recorrente não se conferiu oportunidade de se pronunciar, em sua impugnação, sobre esta terceira classificação fiscal. Abraçando esse entendimento, transcreve-se a seguinte ementa de decisão do CARF:

*FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.*

*É nula, por prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, a decisão de primeira instância que apresenta fundamentos fático-jurídicos ao lançamento impugnado não constantes da peça de ataque. (CARF/Segunda Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2401-002.593, de 14/08/2012).*

Assim, a instância de origem nada mais fez do que promover uma alteração na fundamentação do ato administrativo (lançamento), visto que o motivo de fato do qual resultou a exigência da penalidade foi que a classificação fiscal adotada pela Recorrente estava errada porque correta era a indicada pela fiscalização.

Configurado prejuízo ao direito de defesa, é de se declarar nula decisão proferida pela DRJ, com fulcro no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para anular a decisão proferida pela DRJ.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10715.002642/2004-82  
Acórdão n.º **3202-000.881**

**S3-C2T2**  
Fl. 157

---

CÓPIA